



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 278/2022**
Autoria: **Deputado Eder Lourinho**
Ementa: **“Institui o Programa Bombeiro na Escola na rede Estadual de ensino no Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 278/2022, de autoria do nobre Deputado Eder Lourinho, que **“Institui o Programa Bombeiro na Escola na rede Estadual de ensino no Estado de Roraima”.**

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N.º 356/2024 – PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 278/2022, de autoria do parlamentar Eder Lourinho, que *“Institui o Programa Bombeiro na Escola na rede Estadual de ensino no Estado de Roraima”.*

Na condição de Relator, constatamos que a matéria encontra-se em plena harmonia com a Constituição Federal. Explica-se.

Primeiramente, há de se destacar que, no tocante à iniciativa, há este está em conformidade com o ordenamento jurídico, haja vista que compete aos Deputados a



iniciativa de Leis Ordinárias que tratam sobre temas de interesse local, senão vejamos:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)

Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

No que se refere à competência, sabe-se que além dos outros entes federativos, é também da competência dos Estados legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - **proteção à infância e à juventude**;



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados;

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, sabemos que a educação é um direito social e direito de todos e dever do Estado e da família a sua promoção e incentivo. Vejamos:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, pelos motivos expostos, por ser de grande relevância a matéria de que se trata o presente Projeto de Lei, e por estar em plena conformidade com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei 278/2022.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 278/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator